

Lei Nº 951/85

Isenta de Imposto as Microempres as

O Prefeito Municipal de Domingos
Abartins, Estado do Espírito Santo, faz saber
que a Câmara Municipal aprovou e ele san-
ciona a seguinte lei:

Capítulo I Da conceituação e do enquadramento Seção I Da Conceituação

Artº 1º - Na aplicação desta Lei consideram-
se microempresas as pessoas jurídi-
cas e as firmas individuais com ins-
crição no Cadastro Municipal até 31 de
dezembro do ano base que auferirem
receita bruta anual igual ou inferior
a 500 (quinhentos) Obrigações Reajus-
táveis do Tesouro Nacional - ORTN'S.

§ único

Para os efeitos do "caput" deste artigo
torna-se por referência o valor da
ORTN no mês de janeiro do ano base,
assim compreendido o exercício pre-
cedente ao enquadramento da em-
presa no regime de que trata esta
lei.

Seção II Do Enquadramento

~~Art. 2º~~

Art. 2º. Anualmente a fiscalização procederá o enquadramento das empresas que preenham os requisitos exigidos no artigo anterior, mediante a apuração da Receita Bruta que realizaram no período de 1º a 31 de dezembro do ano base.

§ 1º - No primeiro ano de atividade da empresa, o limite de sua receita bruta será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês de sua constituição e a data de sua inscrição.

§ 2º - A inclusão no regime de microempresas dependerá de adesão do contribuinte, manifestada em formulário próprio fornecido pela fiscalização municipal, a ser apresentado até o dia 31 de janeiro do corrente exercício de cada ano, da situação do estabelecimento, acompanhado de requerimento para o gozo de amistia.

Capítulo II

Do Tratamento Especial

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 3º - A microempresa fica assegurado tratamento diferenciado, simplificado e favorecido nos campos administrativos, fiscal e tributário de acordo com o disposto nesta lei.

§ Único. O tratamento estabelecido nesta lei não exclui outros benefícios que tenham sido ou vierem a ser concedidos as microempresas.

Seção II Do Regime Fiscal

Artº 4º. A microempresa fica isenta do Imposto Sobre Serviços (I.S.S.).

Artº 5º. A microempresa será cadastrada em regime especial conforme esta lei.

§ Único. A microempresa que requerer o seu desempadramento ou cancelamento definitivo de sua inscrição e que apresentar um faturamento superior ao limite no art. 1º, no exercício relativo a saídas de notas de serviço, terá o valor excedente tributado.

Seção III Da Dispensa das Obrigações Acessórias

Artº 6º. Fica dispensado o cumprimento das obrigações acessórias as microempresas ressalvando-se:

I. O cadastramento e quaisquer alterações cadastrais;

II. A emissão de Notas Fiscais de Serviços conforme Lei nº 867 de 08 de dezembro

bro de 1980;

- III - A guarda, para exibição de fisco dos documentos referentes aos atos negociais que praticar, inclusive os documentos de despesas, durante os (cinco) anos;
- IV - A entrega anual do formulário próprio de sua receita bruta e enquadramento como microempresa;

Capítulo III Da Exclusão

Art. 7º - Exclui-se do regime desta lei a empresa:

- I. Constituída sob a forma de sociedade por ações;
- II. Em que o titular ou sócio seja pessoa, ou ainda pessoa física ou jurídica, domiciliado no exterior;
- III. Que participe de capital de outra pessoa jurídica.

Capítulo IV Do Desemquadramento

Art. 8º - No prazo de 30 (trinta) dias contados da perda dos requisitos exigidos nesta lei, a microempresa deverá comunicar o fato a Prefeitura Municipal, solicitando o seu desemquadramento.

Art. 9º - Ocorrendo o desemquadramento, a empresa será recomduzida ao cadastro e regida

pela Lei nº 867 de 08/12/80 - Código Tributário Municipal.

Capítulo V Das Infrações

Art. 10º. Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou não que importe em descumprimento ao estatuído nesta Lei.

§ 1º. São responsáveis e respondem pela infração conjunta ou isoladamente, todos os que de qualquer forma concenram para a sua prática ou dela se beneficiar;

§ 2º. A conceituação da infração independe da intenção do agente e da efetividade, maturação e extensão dos efeitos do ato.

Art. 11º. As infrações serão apuradas mediante procedimento fiscal, na forma do disposto na Lei nº 867 de 08/12/80.

Capítulo VI Das Penalidades

Art. 12º. A falta de comunicação prevista no art. 8º e a constatação de ofício de que a micro-empresa não mais preenche os requisitos exigidos a condição, bem como a prestação de declarações inexatas ou falsas sujeitam, o contribuinte, cumulativamente as seguintes penalidades:

- I. Cancelamento de sua inscrição especial de microempresas;
- II - Pagamento de todos os tributos devidos, como se não houvesse isenção, acrescidos de juros moratórios e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido pagos, desconsiderada, neste caso, a exclusão do crédito tributário para efeito do cancelamento, até a data de seu efetivo pagamento.
- III - Multa punitiva equivalente a duas vezes o valor atualizado de tributo devido em caso de dolo.

Capítulo VII Das Disposições Gerais

Art. 13º. As firmas individuais e sociedade comerciais, identificáveis como microempresas, segundo o estabelecido no art. 1º desta Lei poderão requerer sua isenção até 31 de janeiro de 1986, a contar da vigência desta Lei.

Art. 14º. Esta Lei entrará em vigor na data de 31 de dezembro de 1985, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se

Domingos Martins, 04 de novembro 1985


 Aloacir da Silva Vargas
 - Prefeito Municipal -